



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892583 - MG (2024/0054527-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABIO CAVICHIA MONTANARI (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
AGRAVANTE : RODOLFO SOUZA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NECESSIDADE DE IMEDIATO ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO JÁ INICIADO NA ORIGEM.

1. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar em *writ* impetrado em Tribunal de segunda instância (Súmula 691/STF).
2. Inexistência, na espécie, de evidente teratologia capaz de fazer superar a impropriedade da via eleita e de justificar a supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido, ficando prejudicado o pedido formulado às fls. 933/1.102. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de origem o imediato encerramento do julgamento ali já iniciado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder *habeas corpus*, de ofício; prejudicado o pedido de fls. 933/1.102, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892583 - MG (2024/0054527-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FABIO CAVICHIA MONTANARI (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MYSSIOR - MG091357**
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
AGRAVANTE : **RODOLFO SOUZA CARDOSO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MYSSIOR - MG091357**
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NECESSIDADE DE IMEDIATO ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO JÁ INICIADO NA ORIGEM.

1. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar em *writ* impetrado em Tribunal de segunda instância (Súmula 691/STF).
2. Inexistência, na espécie, de evidente teratologia capaz de fazer superar a impropriedade da via eleita e de justificar a supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido, ficando prejudicado o pedido formulado às fls. 933/1.102. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de origem o imediato encerramento do julgamento ali já iniciado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Fabio Cavichia Montanari** e **Rodolfo Souza Cardoso** contra a decisão exarada pela Ministra Presidente às fls. 907/909.

S. Exa. entendeu por aplicar o óbice referido na Súmula 691/STF e indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* formulado em nome dos ora agravantes.

Argumenta a defesa que *a impetração demonstra a manifesta ilegalidade da decisão hostilizada - em mais de um aspecto - não havendo que se falar em supressão de instância, presentes que estão os requisitos para o abrandamento da Súmula 691/STF (fl. 915). Alega, nesse sentido, que há manifesta falta de individualização no decreto preventivo (fl. 918); que nem o decreto preventivo de primeiro grau, nem a decisão denegatória do Habeas impetrado na Corte Estadual sequer tangenciam o requisito da contemporaneidade da medida (fl. 918); e que era condição de legalidade e legitimidade do decreto preventivo a demonstração, com base em elementos concretos de convicção dos motivos pelos quais o afastamento funcional e físico dos imputados de suas funções não seria suficiente e adequado para atender eventuais razões de cautela (fl. 919).*

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

Por meio da Petição n. 165.524/2024, o corréu Kleber Lincoln Gomes requer que, em caso de concessão da ordem, seja avaliada a possibilidade de extensão dos efeitos, na forma do art. 580 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

De fato, o mérito da prévia impetração ainda não foi examinado pelo Tribunal de origem. É indevida a pretendida supressão de instância.

Note-se que, como bem colocado na decisão ora atacada, há a indicação de elementos aptos a evidenciarem a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de demissões e represálias a testemunhas, valendo destacar, no que diz respeito à alegação de ausência de contemporaneidade, que, *conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não*

está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (AgRg no RHC n. 184.359/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

Convém aguardar o trâmite regular do *writ* na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise, em maior profundidade, as matérias suscitadas.

No entanto, diante das informações trazidas pelo causídico em sustentação oral, indicando um possível entendimento favorável na origem, entendo que é o caso de se determinar o imediato encerramento do julgamento ali já iniciado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, ficando prejudicado o pedido formulado às fls. 933/1.102; mas, **de ofício, concedo** a ordem para determinar ao Tribunal de origem o imediato encerramento do julgamento ali já iniciado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0054527-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 892.583 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000241285071000 12850719220248130000 324230000204
50006447620248130324 50006732920248130324 50006828820248130324
50044444920238130324 50093715820238130324 50098808620238130324

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE MYSSIOR
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO CAVICHIA MONTANARI (PRESO)
PACIENTE : RODOLFO SOUZA CARDOSO (PRESO)
CORRÉU : NILO CESAR DO VALE BARACHO
CORRÉU : KLEBER LINCOLN GOMES
CORRÉU : LUIZ ANDRE DA SILVA CAMPOS
CORRÉU : HASSAN GEORGES EL MOUALLEM
CORRÉU : JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO CAVICHIA MONTANARI (PRESO)
AGRAVANTE : RODOLFO SOUZA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr ANDRÉ MYSSIOR, pelas partes: AGRAVANTE : RODOLFO SOUZA CARDOSO

C5422451552191:103103@ 2024/0054527-9 - HC 892583 Petição : 2024/0014711-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0054527-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 892.583 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, prejudicado o pedido de fls. 933/1.102, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.